

Conselho Superior

## **RESOLUÇÃO Nº 150 / 2017**

DISPÕE SOBRE O PATROCÍNIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE PARTE QUE, SENDO FACULTATIVA A ASSISTÊNCIA, COMPARECE À AUDIÊNCIA SEM ADVOGADO E SOLICITA ENTANTO, SER ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SEM. NO HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRAMENTE.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de poder normativo previsto no artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80/94 e 6º-B, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/97;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 102 da LCF nº 80/94 determina que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar se constitui atribuição do Defensor Público em exercício nos Juizados Especiais Cíveis patrocinar a defesa da parte que, sendo facultativa a assistência, comparece à audiência sem advogado e solicita assistência judiciária sem, no entanto, ser hipossuficiente financeiramente, situação esta prevista no §1º do artigo 9º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição dotada de autonomia funcional e administrativa (art. 134, § 2º, CF), que lhe assegura organizar, gerir e exercer as suas funções sem subordinação nem ingerência de qualquer outro órgão ou Poder do Estado;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, sendo-lhe conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos;

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE CEP 60.811-370, Fone: (85) 3278-7855



Conselho Superior

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Ceará, exarada em sua 5ª Sessão Ordinária do ano de 2017, no processo nº 17150699-5;

CONSIDERANDO que o artigo 35 do Regimento Interno do CONSUP/DPGE/CE determina que os atos do Conselho Superior que importem decisão fundamentada terão forma de Resolução;

## RESOLVE:

**Artigo 1º**. A prestação de assistência judiciária a pessoa não reconhecidamente vulnerável, nas hipóteses do §1º do art. 9º da Lei dos Juizados Especiais, não consta no rol de atribuições legais típicas ou atípicas da Defensoria Pública, razão pela qual não deve ser desempenhada por seus membros.

**Artigo 2º**. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de maio de 2017

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque

Presidente

Leonardo Antônio de Moura Júnior

Conselheiro Nato

Luís Fernando de Castro da Paz

Conselheiro Nato

2



Conselho Superior

Gustavo Gonçalves de Barros

Conselheiro Eleito

Túlio lumatti Ferreira

Conselheiro Eleito

Sheila Florêncio Alves Falconer

Conselheira Eleita

Alfredo Jorge Homsi Neto

Conselheiro Eleito